

RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

LOCADORA: LOCAR SIM LOCADORA DE VEICULOS

LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.917.392/0001-11, com sede na Rua Princesa Isabel de Bragança, nº 145, Centro, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP 08710-460;

LOCATÁRIO(A): LORENY MAYARA CAETANO ROBERTO,

brasileira, casada, empresária portada do CIRG 47606141, inscrita no CPF sob o n.º 387.162.118-80, residente e domiciliada na Rua Luiz Pellogia, n.º 87, Altos do Catagua, Taubaté – SP – CEP 12093-660;

Declaramos, para os devidos fins, que recebemos a quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente a locação, do período de 11/05 à 11/06, referente aos veículo (s):

HB20 -EVOLUTI

HYUNDAI

COR: BRANCA

CHASSIS: 9BHCP51AANP251582

PLACA: RTM-0G07

ANO/MODELO: 2021/2022

Recebemos
Em 11/06/2024

Mogi das Cruzes, 11 de junho de 2024.

LOCAR SIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Empresa Isenta da emissão de nota fiscal para locação de acordo com os Dispositivos Legais que em seu artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a

prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de

um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item

3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"